

## Nascimento e morte da capitania do Funchal

Nelson Veríssimo \*

Departamento de Ciências da Educação da Universidade da Madeira

O povoamento do arquipélago madeirense fez-se por vontade do Rei D. João I, cabendo a João Gonçalves Zarco a distribuição inicial de terras da ilha da Madeira <sup>1</sup>. Todavia, a historiografia tradicional, na senda de Zurara, tem vindo a valorizar a iniciativa do Infante D. Henrique na promoção do povoamento destas ilhas, que, na verdade, eram já conhecidas desde meados do século XIV.

De facto, só após a morte do Rei de *Boa Memória* é que D. Henrique recebeu, a título vitalício, o senhorio do arquipélago, por vontade de seu irmão, o rei D. Duarte, expressa em carta de 26 de Setembro de 1433.

Foi, exactamente, na condição de donatário que, a 1 de Novembro de 1450, o Infante instituiu formalmente a capitania do Funchal, concedendo a Zarco a sua posse <sup>2</sup>. Cerca de dez anos antes havia doado a Tristão a capitania de Machico.

A instituição da capitania do Funchal, depois da de Machico e da do Porto Santo, e quase trinta anos após o início do povoamento, só pode ser vista como a legitimação jurídica de uma situação que já o era de facto. Com efeito, Zarco capitaneou a expedição às ilhas e, desde os primórdios da ocupação portuguesa do arquipélago, assumiu, por mandado de D. João I, papel relevante na distribuição de terras. Foi também ele, segundo Jerónimo Dias Leite, quem traçou a capitania de Machico por regimento do Infante D. Henrique <sup>3</sup>. Fixou-se no Funchal, onde existiam melhores terras, um bom porto e condições climatéricas mais favoráveis. Com este protagonismo, como se compreende ter recebido, por último, a capitania do Funchal?

Valentim Fernandes explicou a fixação de Zarco no Funchal, de Tristão em Machico e de Bartolomeu Perestrelo no Porto Santo pelas «diferenças» que entre eles ocorreram <sup>4</sup>. Contudo, nenhuma outra fonte corrobora estas afirmações.

As demais crónicas e as fontes oficiais atribuem ao Infante D. Henrique a instituição das capitanias. No entanto, tanto Zurara como Dias Leite fazem coincidir a partilha do arquipélago com o início do povoamento, o que vem em abono da tese que defende que as cartas de doação das

---

\* Departamento de Ciências da Educação da Universidade da Madeira e Centro de História de Além-Mar.

<sup>1</sup> Capítulo de uma carta de mercê outorgada por D. João I, pub. por Álvaro Rodrigues de AZEVEDO, *As Saudades da Terra pelo Doutor Gaspar Fructuoso...*, Funchal, 1873, pp. 673-675. Jerónimo Dias LEITE, na sua crónica, referiu, por diversas vezes, o envolvimento do monarca no povoamento do arquipélago da Madeira, com o Infante D. Henrique por perto (*Descobrimto da ilha da Madeira e Discurso da vida e feitos dos capitães da dita ilha*, Coimbra, 1947, pp. 5, 6 e 15, por exemplo). Valentim FERNANDES registou que Zarco, Tristão Teixeira e Bartolomeu Perestrelo foram povoar a ilha do Porto Santo com a ajuda do Rei D. João e do Infante D. Henrique (*Códice Valentim Fernandes*, Lisboa, 1997, p. 137). Contudo, ZURARA atribuiu esse protagonismo a D. Henrique (*Crónica de Guiné*, Porto, 1994, p. 30). Veja-se também Fernando Jasmíns PEREIRA, *Alguns elementos para o estudo da História Económica da Madeira (Capitania do Funchal – século XV)*, Lisboa, 1959, in *Estudos sobre História da Madeira*, Funchal, 1991, pp. 15-19.

<sup>2</sup> João M. da Silva MARQUES, *Descobrimtos Portugueses*, vol. I, Lisboa, 1944, pp. 483-485.

<sup>3</sup> J. Dias LEITE, *Descobrimto da ilha da Madeira...* cit., p. 24.

<sup>4</sup> *Códice Valentim Fernandes*, Lisboa, 1997, pp. 137-138.

capitanias apenas vieram legitimar uma divisão existente desde os primórdios da ocupação destas ilhas <sup>5</sup>.

A carta de doação a João Gonçalves Zarco concedia-lhe a capitania de juro e herdade, embora sujeita a confirmação régia por sucessão e de «rei a rei». Vem a propósito salientar que não foram doados aos capitães os territórios das respectivas capitanias. Com efeito, nas cartas de doação afirmava-se «dou carregos a...», ficando os capitães obrigados a mantê-las «em justiça e em direito». Como contrapartida recebiam algumas rendas e privilégios, mas não detinham a terra correspondente à área da sua jurisdição. As parcelas fundiárias, que adquiriram, resultaram de uma auto-aplicação da «dada de terras» em sesmaria.

O capitão exercia a jurisdição cível e criminal do donatário, excepto nos casos de crimes punidos com pena de morte ou mutilação.

No século XV e primeira metade do XVI, os capitães arrogavam-se da chefia das forças militares, designadamente, a organização da defesa nas suas circunscrições, muito embora as cartas de doação não lhes conferissem tal prerrogativa, a não ser que entendamos ficar implícita na expressão «manter em justiça e em direito». Esta competência estava, naturalmente, subjacente às funções de comando que, desde o início do povoamento, tiveram de assumir para o exercício da sua jurisdição, manutenção da ordem pública, defesa perante a ameaça de corsários e de envolvimento frequente na conquista ou socorro das praças marroquinas.

Em 1 de Julho de 1495, Simão Gonçalves da Câmara compareceu na Câmara do Funchal, na qualidade de alcaide-mor, em seu nome e no de seu pai, requerendo aos oficiais do concelho que lhe dessem seis homens portugueses para servirem de «homens do alcaide» <sup>6</sup>. De facto, o capitão do Funchal desempenhava essas funções, nos termos das *Ordenações do Reino*, competindo-lhe sobremaneira a defesa e conservação da terra na Coroa de Portugal. Por carta de 25 de Agosto de 1488, o duque-donatário determinara que as matérias respeitantes à alcaidaria fossem julgadas pelo almoxarife, para que os capitães não fossem «juizes das suas cousas».

Contudo, depois de 1580, o governador e capitão-general da Madeira, superintendente das cousas da guerra em ambas as capitanias da ilha, assumiu a alcaidaria-mor da fortaleza da cidade e por este cargo fazia homenagem. Continuou, no entanto, o donatário com a mercê honorífica, respectivos réditos <sup>7</sup> e o direito de apresentação dos alcaides pequenos da sua capitania <sup>8</sup>. Assim, no século XVII, o capitão do Funchal, embora ausente do arquipélago, intitulava-se sempre «alcaide-mor da fortaleza da cidade do Funchal», apresentando, através do seu procurador, diversos nomes para os cargos de alcaide da cidade e das demais vilas e lugares da sua capitania <sup>9</sup>. Quando tardava nessa apresentação, logo os protestos dos oficiais da câmara chegavam ao Paço. O regente D. Pedro, em 1668, ordenou à Câmara do Funchal que procedesse à sua nomeação pelos meios ordinários, quando o capitão não apresentasse os alcaides <sup>10</sup>.

<sup>5</sup> ZURARA, *Crónica de Guiné...* cit., pp. 347-348; J. Dias LEITE, *Descobrimento da ilha da Madeira...* cit., pp. 15, 18, 24-25.

<sup>6</sup> José Pereira da COSTA, *Vereações da Câmara Municipal do Funchal: século XV*, Funchal, 1995, p. 359.

<sup>7</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, liv. I, tit. LXXIV, § 15-21.

<sup>8</sup> Segundo Ruy de ALBUQUERQUE, no século XVII, «as funções de *alcaide-mor* começaram a converter-se em simples honras, sendo suplantado pelo *capitão-mor*.» (s. v. «Alcaide», in *Verbo - Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. I, Lisboa, 1963, cols. 931-932).

<sup>9</sup> Na vereação de 14 de Julho de 1623, o procurador do conde-capitão, Pêro do Quintal, apresentou, para alcaide do Funchal, Francisco Valente, Francisco Rodrigues e Manuel Apariço de Faria, tendo sido escolhido este último (ARM, CMF, Ver., liv. 1323, fl. 54-54v.<sup>o</sup>). Em 11 de Novembro de 1629, João Gonçalves da Câmara passou procuração a Pêro do Quintal para este apresentar os alcaides e carcereiros (Idem, RG, T.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup>, liv. 1217, fl. 16). Algumas vezes, o procurador recusava-se apresentar três nomes, como era norma, indicando apenas um. Em 16 de Julho de 1664, a Câmara do Funchal não colocou objecções e nomeou alcaide o único homem proposto. Todavia, em 2 de Outubro de 1666, a vereação da mesma câmara recusou idêntica pretensão (Idem, Ver., liv. 1334, fls. 26v-27; Idem, liv. 1335, fl. 18, respectivamente).

<sup>10</sup> ARM, CMF, RG, T.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, LIV. 1215, f. 60, carta régia, 26 Setembro 1668. Na reunião da Câmara do Funchal de 20 de Julho de 1667, foi decidido eleger o alcaide cessante, Pedro Ribeiro Barreto, em virtude de o procurador da capitania não ter apresentado homens para aquele cargo, embora tivesse sido notificado para esse efeito. O alcaide cessante recusou servir de novo e, em consequência, foi preso na cadeia pública (Idem, Ver., liv. 1335, fl. 13v).

As cartas de doação concediam a cada capitão o poder de dar terras «a quem lhe prou-ver», com a expressa condição de que fossem aproveitadas num prazo de cinco anos. A distribuição de terras em sesmaria foi prática comum no século XV, sobretudo nas primeiras décadas do povoamento.

Se bem que as cartas de doação sejam omissas na *data* dos ofícios, esta mercê veio a ser concedida e confirmada, em documentos próprios, como recompensa de serviços ou pelo próprio mérito dos capitães.

No preenchimento dos lugares do funcionalismo das capitánias, os donatários tinham, assim, o privilégio de nomear ou apresentar alguns, para posterior confirmação real ou concelhia. Esta prerrogativa era, normalmente, concedida em uma ou duas vidas e posteriormente confirmada nos sucessores. Alcaides, carcereiros, escrivães de variada sorte, tabeliães, meirinhos, inquiridores, contadores e distribuidores eram apresentados pelos donatários <sup>11</sup>.

Pelo *Livro das Avalliações de todos os Offícios do Reyno de Portugal* <sup>12</sup>, podemos igualmente conhecer alguns dos ofícios apresentado pelo donatário do Funchal.

### QUADRO I

CAPITANIA	CONCELHO/LUGAR	OFÍCIOS
FUNCHAL	Funchal	10 escrivães do público, judicial e notas 4 notários 2 contadores das custas 3 inquiridores 1 alcaide da cidade 1 meirinho da ouvidoria 2 escrivães dos órfãos 1 contador e inquiridor dos órfãos 1 escrivão da almotaçaria
	Calheta	4 tabeliães/notários 1 escrivão da almotaçaria que serve de inquiridor, contador e distribuidor
	Ponta do Sol	3 escrivães/notários 1 escrivão da almotaçaria e das armas 1 inquiridor, distribuidor e contador
	Ribeira Brava	2 escrivães/notários
	C. <sup>a</sup> de Lobos	1 escrivão
	Canico	1 notário/escrivão da almotaçaria

Desde 1461, o capitão do Funchal detinha o poder de confirmar e dar juramento aos juizes eleitos da Câmara da cidade <sup>13</sup>. Contudo, no século XVII, por diversas vezes, os corregedores mandaram dar cumprimento ao preceituado nas *Ordenações Filipinas* sobre esta matéria, embora os ouvidores não desistissem de impugnar eleições feitas sem a sua presença <sup>14</sup>. A disposição das *Ordenações* só se aplicava, quando, nas doações e privilégios, confirmados pelo rei, não fos-

<sup>11</sup> Na perspectiva da lei e da doutrina, apresentação e dada dos ofícios são coisas diferentes, todavia a documentação coeva não as distingue com rigor. A apresentação consistia na indicação do nome do oficial (p. e. o meirinho da serra) ou de um conjunto de três nomes (caso dos alcaides pequenos das capitánias madeirenses); a dada é a sua confirmação, através da passagem da respectiva carta (António M. HESPANHA, *História das Instituições: épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, pp. 301 e 397).

<sup>12</sup> BA, 49-XII-12, *Livro das Avalliações de todos os Offícios do Reyno de Portugal*, Anno 1640, T.º 2.º, fls.239-246v.

<sup>13</sup> Tombo 1.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal: 1.ª parte, apontamentos e capítulos do infante D. Fernando, 3 Agosto 1461, in *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. XV, doc. 4, p. 12.

<sup>14</sup> Liv. 2.º, tít. XLV, § 2.º.

se declarado como os senhores usariam da jurisdição outorgada. Contudo, num alvará de 1624 aludiu-se especificamente que os juizes e oficiais da vila da Calheta «se pudessem chamar e chamassem» pelo filho e neto do conde João Gonçalves da Câmara, como Simão Gonçalves da Câmara (pai do dito conde) tivera por suas cartas de doação<sup>15</sup>. É também certo que, em 1691, o rei deu razão ao donatário do Funchal, quando este reclamou sobre o facto de os oficiais da Câmara da Calheta impedirem o seu ouvidor de confirmar as eleições naquela vila, controvérsia, aliás, que já no tempo da marquesa de Castelo Melhor ditara idêntica provisão régia<sup>16</sup>.

Para além das prerrogativas acima mencionadas, o donatário tinha os seus rendimentos senhoriais: rendas territoriais (terras e foros), redízima e as rendas decorrentes da posse e governo da capitania, tais como o selo donatarioal<sup>17</sup> e os privilégios de cunho banal sobre moinhos, fornos, serras de água, sabão e o sal.

Através do *Livro das Avaliações dos Offícios da Madeira e Porto Santo*, ordenado por resolução do rei D. Pedro II, de 14 Janeiro de 1689, e executado por Lourenço Pires Carvalho, com data de 1693<sup>18</sup>, podemos conhecer os rendimentos dos donatários bem como das despesas inerentes às suas ouvidorias.

Segundo os dados de 1693, a capitania do Funchal era, naturalmente, a mais rica e a do Porto Santo, bastante pobre, a tal ponto da sua redízima, no valor de 76 800 rs. em 1653, servir, na totalidade, para o pagamento do ordenado do capitão-mor, Jorge Moniz de Meneses<sup>19</sup> e, anteriormente, o do governador Martim Mendes de Vasconcelos<sup>20</sup>.

## QUADRO II

CAPITANIA	RECEITA	DESPESA	TOTAL LÍQUIDO
FUNCHAL	4 203 278 rs.	682 750 rs.	3 520 528 rs.
MACHICO	938 730 rs.	338 000 rs.	600 730 rs.
PORTO SANTO	150 000 rs.	—	—

Fonte: IAN/TT, PJRFF, liv. 958, Ano: 1693; Idem, Chancelaria-mor da Corte e Reino, liv. 6, fls. 3-28, Ano: 1699.

A redízima, na capitania do Funchal, representa mais de metade dos restantes rendimentos, que são os moinhos, a renda do Bugio e foros. Estranhamente, não há referência às serras de água, das quais o capitão auferia um marco de prata anualmente ou duas tábuas por cada semana. Pelas avaliações de 1693, a redízima sobre a alfândega do Funchal, estava estimada em 1 255 653 rs., o que, na verdade, constituía uma receita considerável.

Segundo as cartas constitutivas das capitanias, todos os fornos de pão, em que houvesse poia, pertenciam aos capitães, permitindo-se, no entanto, a existência de fornalhas para uso caseiro.

Importante receita para os donatários advinha dos moinhos, dos quais detinham o exclusivo. Pelas Avaliações de 1693, que temos vindo a citar, o donatário do Funchal recebia 1 857 500 rs. dos moinhos da sua capitania. Das receitas discriminadas, é a mais avultada. De cada alqueire de grão moído, tinha direito a uma maquia, livre de todo o encargo e pensão.

<sup>15</sup> AGS, SP, liv. 1475, f. 322, alvará régio, Lisboa, 18 Agosto 1624; Idem, fls. 251-251v.

<sup>16</sup> IAN/TT, CR, D. Pedro II, liv. 49, fls. 330v-331, Lisboa, 20 Agosto 1691.

<sup>17</sup> Pelo selo, obrigatoriamente aposto em documentos que tivessem de passar pelas suas mãos, o donatário apenas podia cobrar 9 reais (*Tombo 1.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal: 1.ª parte*, alvará régio, Pêra Longa, 6 Abril 1517, transcrição de Luís Francisco Cardoso de Sousa MELO, in *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. XVIII, doc. 397, pp. 586-587).

<sup>18</sup> IAN/TT, PJRFF, liv. 958, Ano: 1693; Idem, Chancelaria-mor da Corte e Reino, liv. 6, fls. 3-28, Ano: 1699.

<sup>19</sup> IAN/TT, PJRFF, liv. 965A, fls. 86v-87, alvará régio, 31 Outubro 1653.

<sup>20</sup> IAN/TT, CG, Consultas, mç. 14, doc. 66, Lisboa, 5 Junho 1564.

O exclusivo da venda do sal no arquipélago constituía também privilégio dos capitães, instituído pelas primeiras cartas de doação. Contudo, quando não possuíssem tão importante mercadoria, poderia ser comercializado livremente<sup>21</sup>. No século XVII, a marquesa de Castelo Melhor, por diversas vezes, fez valer esse seu direito, queixando-se ao rei pelo facto de os mercadores importarem e venderem sal na capitania do Funchal, sem sua licença<sup>22</sup>.

O donatário do Funchal era ainda padroeiro da capela de Santa Catarina, fundada por D. Constança Rodrigues, mulher de João Gonçalves Zarco, o primeiro capitão. Junto a esta ermida, existiam cinco pequenas casas térreas onde funcionava uma *mercearia* com cinco velhas<sup>23</sup>.

Como padroeiro da Capela de Santa Catarina, o capitão do Funchal tinha a obrigação de conservá-la e mantê-la própria para o culto religioso, o que, na verdade, não acontecia, na segunda metade de Seiscentos. Por diversas vezes, o visitador da freguesia de S. Pedro referiu o estado de ruína da capela, nos seus provimentos, e avisou o procurador do donatário para proceder à devida reparação<sup>24</sup>.

Os donatários do Funchal possuíam igualmente o padroado do Convento de Santa Clara, fundado pelo segundo capitão<sup>25</sup>. Com efeito, o Papa Sisto IV, em 4 de Maio de 1476, concedeu o padroado deste Mosteiro a João Gonçalves da Câmara e a sua mulher, D. Maria de Noronha, bem como aos seus descendentes<sup>26</sup>.

Apesar de algumas mudanças introduzidas ao longo dos tempos, mantiveram-se, até às reformas de Pombal, a divisão quatrocentista do arquipélago em três capitanias e o conteúdo das primeiras cartas de doação, sempre integralmente transcritas nas confirmações régias e citadas abundantes vezes em confrontos litigiosos.

Governadores da justiça intermédia e senhores de rendas e privilégios, os donatários do Funchal nunca deixaram de usufruir e disputar os seus poderes e rendimentos ao longo dos séculos. Na verdade, o sistema das capitanias-donatarias não deixara de constituir, desde os primórdios do povoamento até ao século XVIII, a verdadeira estrutura-base da administração madeirense.

---

<sup>21</sup> *Vid.*, p. e., a carta de doação da capitania de Machico, datada de Santarém, 8 de Maio de 1440, onde se pode ler: «Item me praz que teemdo elle sall pera vemder que o nam possa vemder outrem . damdo elles a rrazam de cínquo rreaes alqueire e mais nam. E quamo do o nom teuer que o vemdam os das Jlhas aa sua vomtade ataa que o elle o tenha.» (pub. por Silva MARQUES, *Descobrimentos Portugueses...* cit., vol. I, p. 404).

<sup>22</sup> IAN/TT, PJRFF, liv. 968, fls. 78-78v; Idem, liv. 966, fls. 1-1v.

<sup>23</sup> ARM, mf. 37, traslado do instrumento de aforamento enfatiota de um *chão* em Santa Catarina, feito por D. Constança Rodrigues ao escudeiro João de Canha, com pensão anual de 5000 rs. para as cinco velhas recolhidas nas casas de Santa Catarina, Funchal, 22 Abril 1484; cf. João Cabral do NASCIMENTO, «Constança Rodrigues, a velha, dona viúva do capitão Zarco», in *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. IV, Funchal, 1934-35, pp. 101-103.

Mercearia – instituição com fins religiosos e caritativos para recolhimento de inválidos e velhos, devendo estes assistir à missa e rezar pela alma dos seus benfeitores (*vid.* Josette SILVA, s. v. «Mercearias», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel SERRÃO, vol. IV, p. 275; Isabel dos Guimarães SÁ, *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, Caridade e Poder no Império Português, 1500-1800*, Lisboa, 1997, pp. 26-27). Sobre a mercearia de Santa Catarina escreveu o poeta Manuel TOMÁS: «Varios repartimentos levantados, / Obra que será pia sancta, e digna / De felizes gozar tempos dourados, / Onde com merçes suas varia gente / Fará que o Templo em glorias mil se augmente.» (*Insvlana*, Amberes, 1635, V-103, p. 222).

<sup>24</sup> APEF, S. Pedro, liv. dos Provimentos das Visitações, fl. 35 v, Visitação de 1653; Idem, f.l 57, Visitação de 1687.

<sup>25</sup> «Testamentos: João Gonçalves da Câmara, 2.º capitão-donatário do Funchal (1499)», pub. in *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. IV, Funchal, 1934-35, pp. 17-25.

Sobre o direito de padroado, *vid.* Pe. Miguel de OLIVEIRA, *História Eclesiástica de Portugal*, Lisboa, 1940, pp. 149-157; A. da Silva REGO, s. v. «Padroado», in *Verbo - Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 14, Lisboa, 1973, pp. 1033-1044.

<sup>26</sup> Cf. João José Abreu de SOUSA, *O Convento de Santa Clara do Funchal*, Funchal, 1991, p. 12. Segundo o *Elucidário Madeirense*, s. v. «Convento de Santa Clara», vol. I, Funchal, 1965: «Os descendentes do fundador, que foram os capitães-donatários do Funchal, e depois os condes e marqueses de Castelo Melhor, sempre se consideraram não só como padroeiros desta igreja e convento, como também os seus legítimos senhores e proprietários, e ainda em Outubro de 1867 reivindicaram a sua posse e propriedade, registando-os na conservatória desta comarca, depois dum pleito judicial intentado em 1862, em que demonstraram o direito que lhes assistia à propriedade do mesmo convento.» (p. 297).

Todavia, a instituição capitania-donatária já não possuía a robustez dos séculos anteriores, nomeadamente pela intervenção progressiva da Coroa, através dos seus agentes, e pela afirmação do poder municipal. Além disso, o facto de os donatários não residirem na ilha, contribuiu para o apagamento progressivo da capitania funchalense. Como concluiu Artur Teodoro de Matos, «estava viva na Madeira a capitania, em termos de recebimentos e de encargos a satisfazer por parte do donatário, mas não no que respeitava ao poder político efectivo»<sup>27</sup>.

O longo período de agonia da capitania do Funchal foi marcado pelas seguintes intercorrências:

1. Incorporação do arquipélago na Coroa, em 1497;
2. Saída dos donatários da sua capitania, por meados do século XVI;
3. Nomeação de um governador e capitão-general, no início da União Ibérica;
4. Redução da capitania a alcaidaria-mor em 1766.

O rei D. Manuel incorporou o arquipélago da Madeira na Coroa em 1497, extinguindo-se a figura do duque-donatário, até então na Casa de Viseu<sup>28</sup>. Assim, deixaram de existir os *capitães dos donatários*. Tradicionalmente, a historiografia a eles se refere como capitães-donatários. Contudo preferimos a denominação coeva de donatários, pois eram, de facto, donatários de bens da Coroa, senhores de jurisdição<sup>29</sup>. Também tradicionalmente, esta medida manuelina foi interpretada como profundo golpe no poder senhorial dos capitães, o que não corresponde inteiramente à verdade, como já tivemos ocasião de demonstrar<sup>30</sup>. Os donatários continuaram a usufruir dos mesmos privilégios, todavia sentir-se-á mais intensamente a intervenção régia, principalmente através dos corregedores, desembargadores com alçadas especiais, juízes de fora e provedores da Fazenda Real.

No entanto, a ausência dos donatários dos territórios das suas capitánias originou o desrespeito e a contestação de algumas das suas prerrogativas. Com efeito, desde meados do século XVI, os donatários do Funchal residiam em Portugal Continental, não podendo, assim, cumprir com as pretensas obrigações militares. Simão Gonçalves da Câmara, 5.º capitão do Funchal, foi o último a residir na ilha. Embora, em 1555, se tivesse mudado para a capital, voltou ao Funchal em 1578 e aqui morreu dois anos depois.

O Conselho de Portugal, em 1607, foi consultado sobre uma carta da Câmara do Funchal que solicitava o regresso à ilha do capitão Simão Gonçalves da Câmara. Face à difícil situação económica, sobretudo a esterilidade dos últimos seis anos motivada pelo gusano, os oficiais do município funchalense afirmavam ao rei que se «remediarão» com a presença do donatário. Sobre esta pretensão, o Conselho pronunciou-se favoravelmente, advertindo que o conde não

<sup>27</sup> Debate após a comunicação da sua co-autoria, «Da Avaliação dos Ofícios madeirenses e das demais ilhas portuguesas do Atlântico nos finais do século XVII», in *Elucidário Madeirense*, p. 1003. Cf. António M. HESPANHA e Maria Catarina SANTOS, «Os poderes num império oceânico», in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. IV, Lisboa, 1993, pp. 399-400. António Vasconcelos de SALDANHA refere que se haviam transformado «num mero expediente de percepção de rendimentos e suporte de honras nobiliárquicas» (*As capitánias: o regime senhorial na expansão ultramarina portuguesa*, Funchal, 1992, p. 295).

<sup>28</sup> Tombo 1.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal: 1.ª parte, carta régia, Évora, 27 Abril 1497, in *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. XVII, doc. 209, pp. 363-364.

<sup>29</sup> António M. HESPANHA não reconhece especificidade ao regime senhorial ilhéu, depois da incorporação das donatárias na Coroa. No seu entender, a partir dessa altura, «os capitães são o equivalente, nas ilhas, dos senhores do Continente, podendo ser explicado todo o seu regime pelo direito comum do reino [...]», [«Recensão crítica ...», in *Penélope: fazer e desfazer a História*, (7), Lisboa, 1992, p. 201]; *Vid.* António Vasconcelos de SALDANHA, *As capitánias...* cit., pp. 25-27 e 157. Como bem explicou Paulo MERÊA, «pela carta de doação fazia el-rei mercê da capitania de determinada porção de território, abrangendo nessa mercê hereditária a concessão de importantes atributos da autoridade soberana.» (in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, Porto, 1924, p. 174). Até às reformas pombalinas, sempre os reis confirmaram aos donatários, descendentes dos primeiros capitães, as prerrogativas contidas nas primitivas cartas de doação das capitánias do arquipélago da Madeira. Apesar das *Ordenações do Reino*, as cartas de doação das capitánias e os forais constituíam, na verdade, importantes fontes de direito particular, largamente invocadas em demandas nos tribunais da Coroa.

<sup>30</sup> *Relações de Poder na Sociedade Madeirense do século XVII*, Funchal, 2000, pp. 99-114.

deveria regressar sem antes se tirar da ilha o presídio com as tropas espanholas. Aliás, essa era também a posição do vice-rei de Portugal <sup>31</sup>.

Anos mais tarde, no rescaldo dos saques às ilhas de Santa Maria e do Porto Santo, em 1616 e 1617, e na sequência de uma carta do marquês vice-rei, o Conselho de Portugal propôs que «os capitães donatarios das ilhas sejam obrigados a residir nellas ou por tenientes de confiança e valor tais, que as possam defender» <sup>32</sup>. Refira-se, a propósito, que, por ocasião do ataque dos turcos otomanos, o donatário do Porto Santo não se encontrava na sua capitania. No entanto, em 1630, foi aceite a escusa do conde da Calheta em regressar ao Funchal, por se considerar mais conveniente para a ilha «hum pessoa de inteligencia e disciplina militar que so assista e attenda as cousas da guerra e hum corregedor que trate das de justiça» <sup>33</sup>.

Já em 1596, uma sentença do juiz dos Feitos da Coroa da Casa da Suplicação declarara peremptoriamente que o capitão do Funchal «não he capitão de guerra na ilha da Madeira de que he donatário» <sup>34</sup>. Na verdade, depois da União Ibérica, o Funchal passou a dispor de um governador e capitão-geral, superintendente da guerra em ambas as capitánias madeirenses e alcaide-mor da fortaleza de S. Lourenço.

No século XVI, o capitão do Funchal era vedor da Fazenda, com jurisdição definida nos seguintes termos: o provedor daria apelação ao vedor, na matéria de feitos da Fazenda, em todas as sentenças superiores a 2000 rs.; o vedor da Fazenda, por sua vez, tinha jurisdição e alçada até 12 000 rs., ficando o apelo das quantias superiores a esta, reservado às instâncias competentes no reino <sup>35</sup>.

No entanto, a ausência do donatário determinou a transferência dessas prerrogativas para outros funcionários régios <sup>36</sup>. Depois de 1580, os corregedores foram, simultaneamente, provedores da Fazenda <sup>37</sup>. Mas em 1606, o alvará régio de nomeação de Manuel de Araújo Carvalho para o lugar de provedor, fez a separação dos dois cargos <sup>38</sup>.

Numa Relação de algumas das preeminências dos provedores da Fazenda Real, pode-se ler que «na ausência do conde de Castelo Melhor d'esta ilha he o provedor vedor da Fazenda» <sup>39</sup>. Assim, se pode concluir que, embora ao nível das doações, o donatário do Funchal continuasse a ostentar a jurisdição de vedor da Fazenda Real, na prática esta era exercida por um oficial da Coroa e pelos órgãos próprios da administração central, nomeadamente o Conselho da Fazenda e o juiz dos Feitos da Fazenda da Casa da Suplicação <sup>40</sup>.

Finalmente, refira-se o derradeiro golpe sobre a capitania do Funchal, desferido em 1766, que a reduziu a uma alcaidaria-mor como as existentes no Reino, revertendo para a Coroa todas as jurisdições, nomeações de ouvidores, *datas* de ofícios de justiça, câmara, órfãos, almotaçarias, tabeliães e *datas* de sesmarias. Ficaram também reduzidos os privilégios exclusivos de fornos de

---

<sup>31</sup> AGS, SP, LIV. 1476, fls. 241v.º-244; BA, 51-VIII-18, f. 136. Cf. António Vasconcelos de Saldanha, *As capitánias...* cit., pp. 104-105.

<sup>32</sup> AGS, SP, leg. 829; consulta, Madrid, 23 Novembro 1617.

<sup>33</sup> AGS, SP, LIV. 1475, fl. 323, Madrid, 22 Junho 1630.

<sup>34</sup> BA, 44-XIV-6, fl. 304, 22 Fevereiro 1596.

<sup>35</sup> IAN/TT, CR, D. João III, liv. 14, fl. 30-30v. Cf. Susana M. MIRANDA, *A Fazenda Real na ilha da Madeira: segunda metade do século XVI*, Funchal, 1994, pp. 60 e 97-98.

<sup>36</sup> O corregedor Francisco Rodrigues serviu o cargo de vedor da Fazenda com o ordenado de 40 000 rs/ano, pagos pelo almoxarifado (ARM, CMF, RG, T.º 2.º, LIV. 1213, fls. 17-18, alvará régio, 22 Junho 1555). O Lic.º Lourenço Correia, juiz de fora e, depois, ouvidor do capitão do Funchal, serviu também de vedor da Fazenda na ausência do capitão do Funchal, Simão Gonçalves da Câmara (Idem, fl. 67, carta régia, Lisboa, 12 Setembro 1562, concedendo licença para regressar ao reino).

<sup>37</sup> Cf. Damião PERES, *O desembargador João Leitão: primeiro governador geral da Madeira*, Porto, s.d., [1924], pp. 4-6; Susana M. Miranda, *A Fazenda Real...* cit., pp. 105-106.

<sup>38</sup> ARM, CMF, RG, t.º 3.º, liv. 1214, fls. 40v-41. *Vid. infra* 3.4.3.

<sup>39</sup> AHU, Madeira e Porto Santo, doc. 338, [s. d.]. Doc. anexo ao n.º 335, datado de 28 de Julho de 1768.

<sup>40</sup> Cf. António M. HESPANHA, *Vísperas del Leviatán: instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII)*, Madrid, 1989, pp. 182-188.

pão de poia, moendas e serrarias em termos «hábeis e toleráveis» que menos ofendessem os direitos divino natural e das gentes, e fizessem cessar as reclamações dos moradores. Em compensação, o donatário, Conde de Castelo Melhor, José de Caminha de Vasconcelos de Sousa e seu filho, imediato sucessor, António de Vasconcelos e Sousa, receberam, além do honorífico das alcaidarias e das rendas úteis, que ficavam conservando de juro e herdade, o título de Marquês de Castelo Melhor, para o pai, também de juro e herdade com duas vidas fora da Lei Mental, e o título de Conde da Calheta, para o filho primogénito usar de imediato. O actual donatário e os seus sucessores poderiam nomear almoxarifes, escrivães e oficiais para arrecadação das suas rendas. Recebia ainda, a título de compensação, a Quinta da Labruja, sita no termo de Santarém, parte do terreno que fora da cerca de São Roque e 10 000 cruzados num padrão de juro de capital de 80 contos de réis assente no rendimento do tabaco. A Quinta da Labruja, o terreno que pertencera aos Padres da Companhia de Jesus e o padrão de juro eram para o conde e seus sucessores, de juro e herdade, com a natureza de bens patrimoniais e de perpétuo vínculo de morgado <sup>41</sup>.

Esclareça-se que o donatário da capitania do Funchal também o era da ilha de Santa Maria, e que foi, sob a invocação de desordens nas ilhas açorianas por alegadas irregularidades na administração civil e militar, bem como na justiça, que o Rei D. José, por certo, pela iniciativa de Sebastião José de Carvalho e Melo, determinou, por decreto de 2 de Agosto de 1766, reduzir os privilégios do donatário destas capitanias, com uma razoável indemnização, nomeando, para o efeito, dois homens da sua confiança, um conselheiro da Fazenda Real e tesoureiro-mor do Erário Real e um desembargador, procurador da mesma instituição, para analisarem os títulos das doações e negociarem com o próprio donatário ou os seus procuradores a extinção das duas capitanias nos termos do diploma régio. Todavia, esta medida enquadra-se num processo de progressiva incorporação das capitanias na Coroa que remonta ao tempo de D. João V, com a supressão de alguns donatários no Brasil.

A 4 de Setembro seguinte um alvará estabelecia, em concreto, a incorporação na Coroa de algumas prerrogativas bem como a redução de privilégios de cunho banal, ordenando que as referidas duas capitanias ficassem reduzidas a alcaidarias-mores da cidade do Funchal e da vila do Porto da ilha de Santa Maria. Todas estas determinações ficaram consignadas em escritura celebrada a 9 do mesmo mês e ano pelo tabelião António da Silva Freire. A pedido de António José de Vasconcelos e Sousa, que receava, por parte de D. Maria I, aplicação diferente dos bens que pertenceram à Companhia de Jesus, doados a seu pai, a rainha confirmou em 1785 as medidas tomadas no consulado de Sebastião José de Carvalho e Melo.

Terminava, assim, a vida de uma instituição que se mostrara administrativamente eficaz no século XV, constituindo até um modelo para outras áreas de povoamento ou colonização do Atlântico, mas que há muito agonizava por não corresponder às reais necessidades de um território nem de um Estado em progressiva afirmação.

## ANEXO DOCUMENTAL

**Provizam e mais Alvaras porque Sua Magestade faz merse ao Marques de Castello Milhor, Antonio de Vascomcellos Souza Camara Caminha Faro e Veiga de Ihe confirmar por sucesam a Alcaidaria mor da Ilha da Madeira a que ficara reduzida a Capitania da mezma Ilha na forma que abaixo se declara.**

Lisboa, 2 de Agosto de 1766 – Funchal, 23 de Julho de 1792

ARM, CMF, RG, t.º 13, liv 1224, fls. 20v-28

Dona Maria por graça de Deos, Raynha de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa Senhora de Guine, etc. Faço saber a vos Corregedor da Comarca da Ilha da Madeira que o Marques de

<sup>41</sup> ARM, CMF, RG, t.º 13, liv. 1224, fls. 20v-28. Vide documento publicado em anexo e António Vasconcelos de SALDANHA, *As capitanias...* cit., pp. 289-291.



Castello Milhor Antonio Joze de Vasconcellos e Souza, me representou que elle se achava emcartado em toudas as merçes da sua Caza, entre as quais se incluíam as que tinha nas Ilhas da Madeira e Santa Maria, cujas cartas achandose em tudo correntes so lhe restava o registaremse nas mesmas Ilhas nas partes aonde lhe dizia respeito, e porque temia algum descaminho em remeter para este fim os originaes; Me pedia fosse cervida mandar que os ditos registos fossem feitos pellas copias autenticas que ouffericia. Ao que tendo comsideração hei por bem e vos mando que sendovos apresentadas as referidas cartas tiradas em publica forma pello /21/ Tabaliam Lucas Evangelista de Souza Pereira Valente, e comferidas por Francisco Xavier Vieira Henriques reconhecidos os signais destes por Joze de Almeida Rois e Victurino Manoel Cordeiro toudos Tabaliaens de Notas nesta Corte as façais registrar nos livros desa Correisam, e nos das Camaras das Ilhas a que a cada huma tocar e estiver nos limites dessa vosa Comarca e os Escrivains por quem forem registados pasaram Certidoens cepearadas de cada huma em que declarem que fiquem registadas em virtude desta minha Provizão, as quais Certidoens serão entregues ao marques suplicante ou a seus legitimos Procuradores, para ficarem no seu Cartorio apenasas as Cartas originaes a que cada huma pertencer, cumpro assim; A Raynha Nosa Senhora o mandou pellos ministros abaixo asignados de seu Comcelho e seus dezembargadores do Paço; Joaquim Joze da Motta Cerveira a fez em Lisboa aos onze de Dezembro de mil e sette centos e outenta e outto annos Joze Frederico Ludovise a fez escrever. Manoel Nicolao Esteves Negrão, Joze Bernardo da Gama e Athaide. Por despacho do Dezembargo do Paço de nove de Dezembro de mil cete centos e outenta e outto annos. Cumprase na forma ordenada. Funchal sinco de Outubro de mil cete centos e noventa. Vellozo.

#### Carta

Dona Maria por graza de Deos Raynha de Purtugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem mar em Africa Senhora de Guine e da Comquista Navegaçam Comercio e da Ethiopia Arabia Perçia e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta de Comfirmaçam verem que por parte do marques de Castelo Milhor Antonio Joze de Vascomçellos e Souza Camara Caminha Faro e Veiga me foi apresentado hum Alvará por mim asignado e pasado pella minha Sanchelaria mor do Reino do qual o theor he o seguinte. Eu a Raynha faço saber aos que este Alvara de Comfirmaçam em forma especifica virem que o Conde da Calheta me representou que pertencendo ao Conde de Castello Milhor seu Pai por virtude das suas doaçoins as duas Capitancias das Ilhas da Madeira e de Santa Maria as Jurisdiçoins Civeis e criminaes as nomiaçoens de Ouvidores oufficiaes de Justisa Camara Orfaons Almotazarias Tabaliains e Datas das Sesmarias das ditas Ilhas, os privilegios excluzivos dos fornos de pão de poia, moendas e serrarias o da fabrica do sabam branco feito nesta Cidade e villa d'Almada para ser delle transportado ao Brasil e mais Conquistas e das vendas do mesmo sabão branco nas comarcas de Pinhel, Guarda Vizeu e Lamego, e do preto nas de Coimbra, Esgueira e Thomar, tudo de juro e herdade: Querendo EIRei meu Senhor e Pai que as ditas Capitancias ficazem reduzidas a Alcaidarias Mores como as destes Reinos que revertizam para a coroa toudas as Jurisdiçoins, Nomiaçoens de Ouvidores, Datas de oufficios de Justisa Camara Orfaos, Almutazarias, Tabaliains, Datas de sesmarias, o referido privilegio excluzivo da Fabrica do sabam, tanto o exportado para as Conquistas /21v.º/ como o vendido nas referidas sete Comarcas; e que os outros privilegios excluzivos, venda do sal, dos fornos, moendas, e serrarias ficasem reduzidos aos termos de não serem offensivos dos Direitos natural e devino; mandara o ditto Senhor participar a sua Real vontade ao mesmo Conde pai do suplicante e a este como seu immediato sucesor pello Procurador da sua Real Fazenda Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade e pello Comcilheiro e Thezoureiro Geral do seu Real Erario Joze Francisco da Cruz e Athoguia [sic] <sup>(a)</sup>, e que lhe conçultacem o equivalente das merses que haviam reverter, examinando primeiro os titulos dellas e os seus respectivos rendimentos, ao que havendo saptisfeito o ditto Conde e o suplicante pondo touda a sua caza na Real despoziçam do dito Senhor fora cervido pello seu Real decreto de quatro de Setembro de mil e sette centos e secenta e cinco [sic] <sup>(b)</sup> fazer merçe ao mesmo Conde seu pai, alem do honorifico das Alcaidarias Mores de huma e outra ilha a que ficavam reduzidas as ditas capita-

<sup>(a)</sup> Erro do escrivão. Trata-se de José Francisco da Cruz Alagoa, como se pode verificar infra.

<sup>(b)</sup> Erro do escrivão. Leia-se 4 de Setembro de 1766, como se pode comprovar infra pelo respectivo traslado.

nias, do titullo de Marquez de Castello Milhor também de juro e herdade com duas vidas fora da ley mental e ao suplicante seu filho do titullo de Conde da Calheta para dele uzar desde logo e de poder per çí e seus sucesores pôr Almojarifes, Escrivães e mais ouffeciais que em seu nome arecadem as suas rendas unidas as ditas duas Alcaidarias mores, dando apellam para o Juizo dos Feitos da minha Real fazenda ficando tambem estas nomiaçoins de juro e herdade com as mesmas duas vidas fora da ley mental; da quinta da Labruja com todas as suas pertenças, direitos e aççois; da parte do terreno da cerca de Sam Roque na extensam de seis centos palmos no lado, em que confina com os jardinz das cazas principaes do mesmo Conde; de outros seis centos palmos athe onde parte com o Duque do Cadaval e de outros seis centos palmos da parte em que fica confinando com a mesma cerca de Sam Roque; de des mil cruzados annoaez em hum padrão de juro do capital de outenta contos de reiz que se assentarão no rendimento do tabaco; e mais lhe fez merse que a sobreditta quinta, terreno que foi da cerca de São Roque e padrão de juro não só ficação ao mesmo Conde de Juro e herdade para si e todos os seus sucesores, mas com a natureza de bens patrimoniaes e de perpetuo vinculo de morgado para se devolver aos suçessores da sua caza pelo direito da consanguinidade, seguindo as vocaçoins do morgado prinçipal da mesma caza, tudo em compençasam das referidas merses revertidas; ordenando o mesmo Senhor que desta reversão subrogação e compençação se lavrasse escriptura na forma do estillo assistindo a ella alem dos ditos Comçelheiros e Procurador da Fazenda, os Procuradores da fazenda do Ultramar e o da Coroa, com o ditto Comde e o suplicante seu immediato sucesor, havendo por supridas toudas as clauzulas de feito e de Direito que nessesarios forem, e revogando para o dito efeitto /22/ toudas as leys, regimentos, despoziçõens e concessoins que a elle forem contrarias como se no mesmo Real decreto fosse expresas; que fora com efeitto na forma ordenada selebrada a ditto escriptura nas Notas do Tabaliam Antonio da Silva Freire em o dia nove de Setembro de mil e sete centos e secenta e seis, e por virtude della pasara para a minha Real Coroa a pose das merces revertidas e para o pai do suplicante a dos subrogados e que na ditto posse se concervara o pai do suplicante, e este depois do seu falecimento. Maz que lembrandoçe depois da minha exaltaçam ao Real Trono, que poderia ser da minha Real Intençam dar diversa aplicasam aos benz que forão dos Jezuitas, de que possuía a sobreditta parte, punha na minha Real prezensa o ditto Contracto para que sendo da minha Real vontade o disolvello o mandace restituir ao Estado em que se achava antes da sua selebrasam: sendo eu porem servida que elle subsistisse em toda a sua integridade, me suplicava que ouvese por bem authorizado com a minha Regia confirmasam em forma espeçifica, declarandolhe o uzo dos privilegios excluzivos em termos que lhe sejam menos prejudiciaes pellas fraudes e abuzos dos habitantes das ditas ilhas e mandando que na Meza do Dezembargo do Paço se vise e consultase com efeitto o requerimento do suplicante ouvidos os procuradores da Coroa e fazenda, a dita Meza a elles conforme fazendolhe presente que sendo o ditto contracto solemnissimamente selebrado sem vicio nem lezão alguma da minha Real Coroa e Fazenda, com revogasam expresa de tudo quanto podese obstar a sua validade, conspirando para a sua perpetua firmeza os direitos mais sagrados; não havia rezão alguma publica ou pulitica que pudese persuadir a sua alterasam ou o fizece dependente da minha Real confirmasam por ter em si toda a estabilidade, vigor e efeitto que são inceparaves dos contractos que selebrão os soberanos com os seus vasallos. Como porem o Conde suplicante com a mais digna e louvavel resignasam punha no meu Real Arbitrio a subscistencia do referido contracto conduzido pella mesma nobreza de sentimentos com que o ditto Conde seu pai tinha posto toda a sua Casa na livre despozisam do ditto Senhor Rei, meu Senhor e pai quando lhe mandara propor a reversão das referidas merces; e elle me pedia que sendo servido declarar que o ditto contracto subscistisse de novo o autorizase com huma confirmasam em forma expecifica hera o mesmo conde tam digno da minha mais espeçial atensam que não só podia esperar da minha real grandeza que eu lhe defirise com a comfirmazam que pertendia mas com as declarasoens aos privilegios excluzivos que aponstavam nas suas respostas os dois procuradores regios por puro zelo e oubrigasam dos seus ouffícios, declarasoins que se faziam inpreteriveis, porque sendo da minha Real Coroa os ditos privilegios excluzivos /22v.º/ devem conservarse sem lezam nos Donatarios della, hé muito justo que no uzo delles se não ofenda a natural liberdade dos moradores das ditas Ilhas mas he tambem nesenario que se lhes remova touda a ocaziam de fraudallas e innoutelizallas em prejuizo das rendas reais e confurmandome em tudo com a dita Meza e respostas dos meus Procuradores Regios tomando pleno conhecimento do referido contracto que

me foi presente celebrado nas notas do Tabaliam Antonio da Silva Freire no dia nove de Setembro de mil e sette centos e secenta e seis por decreto e expecial mandatto do Senhor Rey Dom Joze Meu Senhor e Pay na data de quatro de Setembro de mil e sette centos e secenta e cinco <sup>(c)</sup> com perfeita ciencia dos mutivos e cauzas que ouve para a sua contrazam, não só mando que o mesmo contracto subscista tenha perfeito vigor e efectto mas hei por bem e me praz, quero e hé minha Real vontade e merce confirmar como por este Alvara confirmo e hey por confirmado em forma expecifica em toudas as suas partes e clauzulas o sobredito contracto (menos nas palavras) sem que comtudo se posa extender este privilegio a presepção das dizimas que como estranhas do dito contracto tenho abulido e mandado haver por não escritas nelle; e no decreto porque foi celebrado por Alvara na mesma data deste / e a respeito dos privilegios excluzivos com as declaraçoins seguintes: primeira, quanto aos dos fornos de pam de poia que só o conde suplicante os posa ter para neles se cozer o pam para se vender ao povo, e que a nenhum dos moradores das ditas Ilhas seja premitido ter forno senão particular e somente para nelle se cozer o pam nesesario para si e para a sua familia mas de nenhuma forma para o vender a outrem por ser esta a justa pratica e verdadeira intelligência que tem e deve ter sempre o privilegio excluzivo dos fornos de pam de poia; segunda, quanto ao da venda do sal que na dita venda se não posa exceder o preso que lhe foi taixado pelos ultimos decretos expedidos sobre esta materia ficando sempre salva as altaraçoins da dita taxa que para o futuro forem nesusarias sendo feitas pella minha Real autoridade; terseira, pelo que pertende aos das moendas que a premiçam que se dá aos moradores das ditas Ilhas para puderem levantar engenhos de bestas nas suas proprias cazas para os servisos dellas ou nas suas fazendas com agoas proprias não sejam para ganharem maquias; mas só sim para moerem nas suas proprias cazas e proprias fazendas o pam nesesario para seu sustento e das suas familias; quarta, quanto aos das serrarias que se entenda somente para poderem serrar as proprias madeiras e não posa extenderse a lucros de que se utilizem em prejuizo dos Dunatarios e das minhas Riais rendas que elles administrão e em fraude dos mesmos privilegios em que ellas consistem; e por que da minha Real intensam hé que esta minha /23/ confirmasam com as sobredittas declarasoins seja firme e estavel e produza toudos os efeitos que tem as confirmasoens que sam dadas como esta em forma expecifica: Mando que asim se observe, cumpra e goarde como neste meu Alvara se contem, havendolhe por supridas toudas as clauzullas e solemnidades de feito e de direito sem embargo de quaiquer Leis Ordenasoens Decrettos ou Rezolusoens que sejam ou posão intenderse contrarias porque toudas toudas [sic] de meu motu proprio certa ciencia Poder Real pleno e Supremo derogo para este effeito somente como se de cada huma delas fizeçe aqui expecial e especifica mensam; e aos meus Desembargadores do Paso ordenno que sendolhes apresentado este Alvara por mim asignado e pasado pella minha chancilaria mor do Reino lhes fasam pasar carta de confirmasam, em forma das merses neste alvara declaradas em cada huma das quais se trasladara este meu alvara que se cumprira como nelle se contem; e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenasam Livro segundo titullo quarenta em contrario; e pagara de novos direittos trinta reis que foram carregados ao thezoureiro delles no Livro quinto de sua receita a folhas duzentas e outenta e tres como se vio de seu conhecimento em forma registado no livro quarenta e hum do Registo Geral a folhas cento e outenta e seis. Lisboa vinte e hum de Junho de mil e sette centos e outenta e cinco // Rainha // Por rezoluzam de Sua Magestade de doze de Janeiro de mil sette centos e outenta e cinco tomada em consulta do Dezembargo do Passo Joze Ricalde Pereira de Castro // Joze Alberto Leitam // Joze Federico Ludovice o fez escrever // Joaquim Joze da Mota Serveira o fez // E asim mais por parte do dito marques de Castelo Milhor Antonio de Vascomçellos e Souza Caminha Faro e Veiga me foi apresentada huma escritura de compensaçam e reduçam lancada nas Notas do Tabaliam Antonio da Silva Freire da qual o theor he o seguinte // Em nome de Deos Amem: Saibam quantos este instramento de compensasam, redusam, declaraçam, declaraçam e incorporasam virem que no anno do nascimento de Noso Senhor Jazus Christo de mil e sete centos e secenta e seis aos nove dias do mes de Setembro nesta cidade de Lisboa na Rua Direita da Real fabrica da seda, e casas de morada de Joze Francisco da Cruz Alagoa do Concelho de Sua Magestade Conselheiro de Sua Real Fazenda e thezoureiro mor do Real Erario estando de ahi presente e junctamente o Dezembargador Bartholomeu Joze

---

<sup>(c)</sup> Ver nota b.

Nunes Cardozo Geraldês de Andrade procurador da dita fazenda Real; e o Dezembargador Joze de Siabra da Silva procurador da Coroa; e o Dezembargador Manoel Pereira da Silva procurador da Real Fazenda da Repartisam do Ultramar, toudos quatro de huma parte, em nome do Muito Alto e muito poderozo e Fidellissimo Rei Dom Joze Primeiro Noso Senhor, por virtude de hum Real decreto do dito Senhor que me apresentaram; e ao diante hira trasladado; e de outra parte estavam presentes o Illustrissimo, e Excelentissimo Conde de Castelo Milhor Joze de Caminha de Vasconcelos e Souza e seu filho immediato suçesor Antonio Joze de Vasconcelos e Souza; e logo /23v.º/ por elles partes nos nomes que representam foi dito perante mim Tabaliam e Testemunhas abaixo assignadas que Sua Magestade pellos seus Reais decretos de dois de Agosto proximo passados que tambem ao diante hiram trisladados fora servido ordenar que os ditos Joze Francisco da Cruz Alagoa Concelheiro da Real Fazenda e o Dezembargador Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Geraldês de Andrade procurador della tractaçem o equivalente que se deveria dar ao ditto Excelentissimo Conde de Castelo Melhor para reverterem a Sua Real Coroa e nella ficarem incorporados, a saber as jurisdicções e nomiaçoins de ouvidores e oufeciais de Justisa, Camara orfaons Almotazarias e Tabaliains que nas Ilhas da Madeira e de Santa Maria pertenserão athe agora ao ditto na forma das suas Doaçoins como tambem a data das Sesmarias das referidas Ilhas; a reducam dos privilegios excluzivos dos fornos de pam de poia moendas e serrarias aos termos em que menos ofendesem os direitos devino Natural e das gentes, e fizesem seçar os atendiveis clamores dos habitantes das referidas duas Ilhas o outro privilegio excluzivo da fabrica de sabam branco feito na cidade de Lisboa e vila de Almada para ser dellas transportado ao Brazil e mais Comquistas e das vendas do mesmo sabam branco nas comarcas de Pinhel Guarda Vizeu e Lamego e do preto nas de Coimbra Esgueira e Thomar; e que havendo o ditto Senhor respeito ao que sobre esta materia foi tractado entre os seus referidos Procuradores e o sobredito Conde ordenou que ficando as ditas duas Capitancias reduzidas a Alcaldarias Mores da çidade do Funchal e do Porto de Santa Maria como as deste Reino e a elle anexos, e reservados para o mesmo Conde e seus suçesores na forma abaixo declarada os sobreditos privilegios nos seus termos habeis e toleraveis de sorte que o do sal não exceda o preso taxado pellas antigas doasoins e dos fornos de pam de poia seja observado somente nos ditos termos habeis e admeçiveis de não poder pesoa alguma levantar fornos publicos para com elles ganhar o dito pam de poia sem que portanto sejam perturbados os habitantes das terras do uzo da liberdade natural que lhes compete para cozerem nos fornos particulares da sua caza o pam nese-sario para o seu sustento e das suas familias ou para padejarem; outro privilegio das moendas nos mesmos termos habeis de não poder levantar alguém moinhos com agoas dos rios publicos que so pertensem a Coroa senão a elle Conde dunatario ou quem seus poderes tiver sem que comtudo se abuse deste privilegio para se fazer a violencia de impedir que os moradores das respectivas terras possam levantar engenhos de bestas nas suas proprias cazas para serviso dellas ou dentro das suas fazendas com as agoas proprias que nellas buscarem ou acharem e dellas dirivarem; o das serrarias tambem nos mesmos termos habeis de não as poder levantar pesoa alguma para serrar com agoas dirivadas dos mesmos rios publicos sem pagar a alcaldaria do Funchal por cada serra ou hum marco de prata, em cada anno; ou duas taboas cada sorna sem que alias se posa impedir aos naturais das terras /24/ que se çirvam para estes engenhos das suas proprias agoas e finalmente a de perceber o mesmo Conde e seus sucesores as redizimas de toudas as rendas Reais das sobreditas duas Ilhas sem que contudo se posa extender este privilegio a presepçam dos dizimos; em atenção a todo o sobredito e em compençsam de toudas as referidas jurisdisoins nomiasoins officiais e reversoens que ficão incorporadas na coroa; houve o ditto Senhor por bem fazer merse ao mesmo Conde de Castello Melhor Jose de Caminha de Vascomçellos e Soiza alem do honorifico das sobredittas Alcaldarias mores e das sobredittas rendas uteis que fica conçirvando de juro e herdade na forma das suas doasoins do titullo de Marques de Castello Melhor tambem de juro e herdade com duas vidas fora da Ley mental. e ao ditto seu filho primogenito Antonio de Vascomçellos e Souza do titullo de Conde da Calheta para delle uzar desde logo; e mais lhe fez merse de que posa per si e seus sussesores por Almoxarifes escrivaisns e oufeciais que em seu nome arrecadem as referidas rendas unidas as ditas duas Alcaldarias mores dando Apellasm para o Juizo dos feitos da Real fazenda e ficandolhe tambem estas nomiasoens de juro e erdade com as mesmas duas vidas fora da Ley mental; Item lhe faz merce da quinta da Labruja cita no termo de Santarem com toudas suas pertensas direitos e asoens, da parte do terreno que foy da

cerca de Sam Roque na extensam de seis centos palmos no lado em que confina com os jardins das cazas principaes do ditto Conde, de outros seis centos palmos na parte em que fica confinando como Alto da mesma cerca de Sam Roque ao qual Sua Magestade tem dado diversa aplicasam e dez mil cruzados annuais em hum padram de juro de capital de outenta contos de reys que se asentaram no rendimento do tabaco; Item lhe faz mais merse de que a sobredita quinta de Labruja, terreno que foy da cerca de Sam Roque e o dito Padram de Juro não so fiquem ao mesmo Conde de juro e herdade para elle e para toudos os seus sucesores mas que tambem lhe fiquem com a natureza de bens patrimoniais e de perpetuo vincullo de morgado para se devolver aos sucesores da sua Caza pello direito da consanguinidade segundo as vocasoins do morgado principal da mesma Caza como tudo esta declarado nos dittos Reais decrettos de Sua Magestade que abaixo vam trasladados e que elles partes nos nomes que representam em tudo e pur tudo se reportam; e por elles Excelentissimo Conde de Castello Melhor Joze de Caminha de Vascomçellos de Souza e seu filho e immediato sucesor Antonio de Vascomçellos e Sousa foy ditto que em compensasam de todas as referidas jurisdisoins nomiaçoens ofiços reduçoins e reverçoins que ficam incorporadas na Coroa aseitam as sobreditas merses que Sua Magestade lhes foy declaradas nesta escritura e mencionadas nos ditos Reais decrettos com os quais se conformam por tudo e em tudo; e nesta forma se ouve por acabada esta Escritura que elles Comcelheiro da Real fazenda e Procuradores Regios aseitam e outorgam em nome de Sua Magestade e da sua Real Coroa e fazenda, havendo desde logo por este mesmo Instrumento por incorporado na dita Real Coroa toudas as referidas jurisdisoins nomiaçoens officios, reduzoens e reversoins mencionadas nesta escritura em virtude e na forma dos dittos Reais decrettos; e declarou o ditto Excellentissimo Conde /24v.º/ de Castello Melhor que em a primeira conferença em que foy chamado se comprometeu com a mais humilde rezignaçam na vontade e ordem decretada por Sua Magestade e na mesma conformidade aseita as merçes referidas e o mesmo disse o ditto seu filho e immediato sucesor Antonio de Vascomçellos e Souza , e em testemunho de verdade assim o outorgaram pediram e aseitaram, e eu Tabaliam como pesoa publica o aceito, em nome de quem tocar auzente sendo testemunhas presentes Joaquim Ignacio da Cruz Provedor da Junta do Comercio e Ancelimo Joze da Cruz Contractador geral do tabaco deste Reino que nesta nota asignaram com elles partes a quem conheço serem os proprios aqui contheudos e eu Antonio da Silva Freyre Tabaliam privativo das Escripturas da Real Coroa e Fazenda de Sua Magestade o escrevi // Joze Francisco da Cruz Alagoa // Assignamos e fomos presentes Joze de Siabra da Silva// Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade // Manoel Pereira da Silva // Conde Reposteiro mor // Antonio de Vascomçellos e Souza // Joaquim Ignacio da Cruz // Ancelimo Joze da Cruz // Treslado dos decretos que se faz mençam // Havendo feito de muitos annos a esta parte na minha Real comsideraçam as mais justas inpreçoens os numerozos e suciuvos [sic; = sucessivos] facttos das desordens absurdos e delictos que na Ilha Terceira vulgarmente chamada dos Asores se tem multiplicado cada dia com maior exseco pella falta do respecto que hé indispensavel nos magistrados e da boa admenistrasam da Justisa sem a qual não há uniam christam nem sociedade sevil que posam subscistir cendo as notorias cauzas de toudos os referidos males o acharemse as referidas ilhas sem alguma regularidade no governo cevil e melitar sem outro ministro de letras que não seja hum corregedor que ordinariamente não paça da cidade de Angra e de nenhum modo pode estender o beneficio da sua correisam a tantos tão populares e tam distantes Ilhas sem outros juizes que não sejam os ordinarios nos quais sempre falta a indispensavel instrusam e commumente são parciais por parentescos e amizades das mesmas partes que devem sentenciar como julgadores e sem outro governo ou guarnisam militar que não seja o dos capitães mores e capitains das ordenanças as quais sendo muito uteis ao tempo em que forão fundadas, quando os capitains empregavam os rendimentos das referidas Ilhas em defenderem das invazoes do inimigo e dos piratas com as suas proprias pesoas e com as gentes que pagavam para aquelles servissos; sam actualmente ineficazes para as defezas das terras depois que na Europa se istabeleceram os Exercitos e Regimentos pagos com a deciplina que hoje se pratica e depois que os capitains das mesmas ilhas abandonandoas inteiramente as deixarão expostas convertendo na sua particular utilidade as rendas por sua natureeza sugeitas a defeza e segurança das referidas Ilhas sendo da minha indispensavel oubrigaçam como Rey e Senhor Soberano fazer admenistrar Justisa devida aos que a mim pedem e muito mais aos meus vasallos das referidas Ilhas que com tantos /25/ clamores a tem requerido tam repetidas vezes na

minha Real prezença pellas Secretarias de Estado e Tribunais Supremos; e devendo com mutivos tam urgentes como os sobreditos peção muito mais na minha Real atensam a cauza publica de estabelecer entre os meus vasalos das referidas Ilhas a paz e a Justisa do que o direito particular dos Donatarios dellas no que as suas doasoens implicam contradisam com a seguransa publica e com o bom governo economico das mesmas ilhas e dos seus habitantes sou servido que Joze Francisco da Cruz Alagoa do meu Concelho e da minha Real fazenda junctamente com o desembargador Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade tomando conhecimento dos titulos dos sobreditos dunatarios que tiverem direito para serem conservados nas posses dos bens contheudos nas suas respectivas duasoens e separando dellas por huma parte os que forem consistentes em utilidades ou rendimentos de privilegios excluzivos de moendas de fornos e de sal ou de rendas de dizimos e redizimas por outra parte os que forem consistentes em Jurisdicoins e nomiaçoins de Magistrados e oufficiais de Justisa ou fazenda rezervando as sobredittas rendas a favor dos dunatarios que as tiverem por justos titulos e da mesma sorte as nomiasoens de Almoxarifes Escrivans e oufficiais da arrecadacam dos dizimos e direitos Reaes a favor dos mesmos dunatarios e os titulos de Marquezes, Condes, Baroes ou senhores de Terras onde tais titulos ouver incorporem na minha Real Corroa toudas as outras jurisdicoens sem exsepsam alguma porque comtudo ainda nestes cazos da indispensavel neciedade publica e do claro conhecimento em que me acho das contravençoens que os referidos dunatarios tem feito das oubrigasoens com que lhe foram doadas as terras que pecuem hé muito conforme a minha Real benignidade contemplar os sobreditos dunatarios em quanto hé pucivel e o bem commum dos meus vasalos o pode permitir. Hey por bem que os sobreditos Comcilheiro e Procurador de minha Real fazenda, ouvindo os referidos Dunatarios e comcordando com elles ou seus procuradores a vista dos titulos que apresentarem e dos direitos que cada hum delles tiver a raçõavel e justa estimasam das jurisdicoins que lhes ficarem sesando por esta minha Real providencia me concultem as compençoins que forem competentes entrando nellas o especial privilegio das nomeasoins de Almoxarifes Juizes dos Direitos reais e seus escrivams e feitores que adquiriram aqueles Dunatarios que o nam tiverem pellas suas doacoens e que ficaram concervando os que já o tivessem. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dois de Agosto de mil sete centos e secenta e seis // Com a rubrica de ElRey Nosso Senhor // Por quanto por muitas e mui repetidas representasoens e consultas que tem chegado a minha Real prezença tive huma plena informasam de que as concessoes feitas aos deferentes dunatarios que nestes Reinos e seus Dominios persebem os lucros do privilegio excluzivo do sabam cada hum delles nas respectivas comarcas e districtos que pellas suas doasoins lhes foram conçedidos por huma parte não utelizam nem podem utilizar os ditos Dunatarios tanto quanto deviam utelizallos em rezam de que fazendo os rendeiros de huns /25v.º/ delles contra os dos outros frequentes e repetidos contrabandos em prejuizo dos mais Dunatarios seus confinantes ou vezinhos vem a aruinança huns a os outros sem remedio que lhes poça evitar este damno commum, e pella outra parte das cauzas a muitas e muito atendiveis perturbaçoins de sucego publico com os pleitos e discençoins que necessariamente se ceguem daquelle grande numero de dunatarios com igual direito pugnando com ele huns para evitarem os contrabandos que contra elle se fazem e outros para subtentarem as usurpaçoins dos seus rendeiros e padecendo os povos entre aqueles conflitos as vexaçoins que nesesaiamente lhe traziam as prizoins, livramentos, comdenaçoins e mais penas a que heram oubrigados nos deferentes dstrictos dos Executores Exactores e goardas do referido dstrictto, querendo obviar os sobredittos imcomvenientes, e vendo que elles não poderiam nunca sesar, emquanto as mesmas saboarias não revertesem a minha Coroa para que tornandose a unir a ella e regendose debaixo de huma só administrasam sejam os Povos furnecidos de hum tam nesesario misto apreço igual justo e competente sem ficarem sujeitos as referidas aexasoins; sou servido que Joze Francisco da Cruz Alagoa do meu Comcelho e da minha Real fazenda como Procurador della o Dezembargador Bartholomeu Joze Nunis Cardozo Giraldes de Andrade tomando conhecimento de todos e cada hum dos ditos dunatarios como do Direito que tiverem ou não tiverem para serem comcirvados nas saboarias que lhes foram comcedidas pellas suas respectivas doaçoins ouvinduos sobre o referido aviriguando o maior preso em que as saboarias de cada huma das referidas comarcas ou dstricttos foram arendadas de nove annos a esta parte e comcordando com toudos e cada hum dos mesmos Dunatarios a racionael e justa estimaçam das saboarias que lhes ouverem de secar [= cessar] por esta minha Real Providençia me consultem as compensaçoins que julgarem

competentes para que as sobreditas saboarias se unam como devem ficar desde logo unidas a minha Coroa sem que cumtudo da utelidade publica rezultante desta uniam se fique seguindo prejuizo aos ditos particulares Dunatarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dois de Agosto de mil sette centos e secenta e seis // Com a rubrica de EIRey Nosso Senhor // Com mutivos justisimos do serviso de Deos e meu e do bem commum dos meus vasalos foy servido ordenar que Joze Francisco da Cruz Alagoa do meu Comselho e Comsilheiro de minha Real fazenda junctamente com o Doutor Bartholomeu Jose Nunes Cardozo Giral-des de Andrade, Procurador da mesma fazenda tractarem o equivalente que se divia dar ao Conde de Cas-tello Milhor Joze de Caminha de Vascomçellos e Souza para reverterem a minha Coroa e nella ficarem incurpurados a saber as Jurisdisoins e nomiasoins de Ouvidores e oufeciaes de Justisa Camara orfaos Almutazaria e /26/ Tabaliains que nas Ilhas da Madeira e Santa Maria pertenceram athe agora ao ditto Con-de na forma das suas doaçõens como tambem as datas das sesmarias das referidas Ilhas as reduçoens dos privilegios excluzivos de fornos de pam de poya moendas e serrarias aos termos em que menos ofen-decem os Direitos Divino Natural e das gentes e fizesem sesar os atendiveis clamores dos habitantes das referidas duas Ilhas; o outro privilegio excluzivo da fabrica do sabam branco feito na cidade de Lisboa e villa de Almada para ser dellas transportado ao Brazil e mais Comquistas, e das vendas do mesmo sabam branco nas comarcas de Pinhel Guarda Vizeu e Lamego, e do pretto nas de Coimbra Figueira e Thomar; e havendo respeito ao que sobre esta materia foy tractado entre os meus referidos procuradores e o sobredit-to Conde ordenno que ficando as referidas duas capitancias reduzidas a Alcaidarias mores da cidade do Funchal e do Porto de Santa Maria como as deste Reino e a ellas anexas e rezervadas para o mesmo Con-de e seus sucesores na forma abaixo declarada os sobredittos privilegios nos seus termos habeis e tolera-veis de sorte que o do sal não exceda o preso taxado pelas antigas doasoens e dos fornos de pam de poia seja obseruado somente nos ditos habeis e admisiveis de nam poder pesoa alguma levantar fornos publicos para com elles ganhar o dito pam de poia sem que portanto sejam perturbados os habitantes das terras no uso da liberdade natural que lhes compete para cozerem nos fornos particulares de suas cazas o pam nesenario ou para o seu sustento e de suas familias ou para padejarem; o outro privilegio de moendas nos mesmos termos habeis de nam poder alguém leuantar muinhos com as agoas dos rios publicos que só pertensem a Coroa senão elle Conde Donatario ou quem seus poderes tiuer sem que cumtudo se abuze deste privilegio para se fazer a violencia de impedir que os moradores das respectivas terras posam levan-tar engenhos de bestas nas suas proprias cazas para serviso dellas ou dentro das suas fazendas com as agoas proprias que nellas buscarem ou acharem e dellas dirivarem; o das serrarias tambem nos mesmos termos habeis de não as poder levantar pesoa alguma para serrar com as agoas dirivadas dos mesmos rios publicos sem pagar a alcaidaria mor do Funchal por cada serra ou hum marco de pratta em cada anno ou duas taboas cada somana sem que alias se posa impedir aos naturais das terras que se ciruam para estes engenhos das suas proprias agoas e de finalmente o de perseber o mesmo Conde e seus sucesores as minhas Rendas Reais das sobredittas duas Ilhas sem que comtudo se posa extender este privilegio a pre-sepçam dos dizimos: Em atençaõ a tudo o sobredito e em compensasam de toudas as referidas Jurisdi-soins nomiasoens oufficios redusoens e reversoens hey por bem fazer merse ao mesmo Conde de Castello Milhor Joze de Caminha de Vascomçellos e Souza alem do honorifico das sobredittas alcaidarias mores e das sobreditas rendas uteis que fica conservando de juro e erdade com duas vidas fora da Ley mental, e a seu filho primogenito, Antonio de Vascomçellos e Souza do titullo /26v.º/ de Conde da Calheta para delle uzar desde logo. Item lhe faço mais merse de que posa per si e seus sucesores por Almuxarifes Escrivainns e ofeçiais que em seu nome arecadem as referidas rendas unidas as ditas duas alcaidarias mores dando Apellasam para o Juiz dos Feitos de minha Real Fazenda e ficandolhe tambem estas nomiaçoins de juro e herdade com as mesmas duas vidas fora da Ley mental. Item lhe faço mais merse da quinta da Labruja com toudas suas pertenças direitos e açõens, da parte do terreno da cerca de Sam Roque na extençaõ de seis centos palmos no lado em que confina com os jardins das cazas principais do mesmo Conde, de outros seis centos palmos na parte em que fica confinando com o alto da mesma cerca de Sam Roque ao qual tenho dado diversa aplicasam; e de dez mil cruzados annuais em hum padrão de juro de capital de outenta contos de reis que se acentam no rendimento do tabaco. Item lhe faço mais merse de que a sobreditta Quinta, terreno que foy cerca de Sam Roque e padrão de juro não só fiquem ao mesmo Conde de juro e erdade

para elle e toudos os seus sucesores mas de que tambem lhe fiquem com a natureza de bens patrimoniais e de perpetuo vinculo de morgado para se divoluer aos sucesores da sua Caza pello direitto da comsanguinidade segundo as vocasoens do morgado principal da mesma Caza; nesta conformidade mando que se lanse nas notas a escritura na forma do estillo acistindo a ela alem dos referidos Comcilheiro e procurador da minha Real fazenda os meus Procuradores da Coroa e da fazenda do Ultramar havendo por supridas toudas as clauzullas de fecto e de Direitto que nesesarios forem como se aqui fosem incertas e derogando para este efeito somente toudas as Leis Regimentos dispozisoens e consesoins que a este forem contrarias tambem como se nelle fosem incertas, tudo isto em beneficio da utilidade publica e do bem commum dos meus vasallos que constituiram os mutivos desta minha Paternal Providencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quatro de Setembro de mil sette centos e secenta e seis. // Com a rubrica de ElRey Noso Senhor // E trisladados os comcertey com os proprios a que me reporto que por serem para mais os tornou a levar o ditto Comcilheiro Joze Francisco da Cruz Alagoa e de como recebeu asinou nesta Nota eu sobredito Antonio da Silva Freire Tabaliam o escrevi // Concirtados por mi Tabaliam // Antonio da Silva Freire; Joze Francisco da Cruz Alagoa // eu sobredito Antonio da Silva Freire Tabaliam publico de notas proprietario por ElRey Noso Senhor nesta cidade de Lisboa que este Instrumento de minha Nota a que me reporto fis trisladar Subsrevey e asiney em publico e razo // Em testemunho de verdade // Antonio da Silva Freire // Registada a folhas quarenta e tres verso the folhos sincoenta e tres verso do Livro do Registo dos Decretos. Lisboa dez de Outubro de mil e sette centos e secenta e seis // Almeida // Pedindome o ditto /27/ Marques de Castello Milhor que na conformidade do Alvara do principio desta tresladado lhe fizeçe merse mandarlhe pasar Carta de Comfirmaçam por sucesam de juro e herdade da Alcaidaria mor da Ilha da Madeira a que ficara reduzida a capitania da ditto Ilha em virtude do contracto selebrado nas Notas do Tabaliam Antonio da Silva Freire no dia nove de Setembro de mil e sette centos e secenta e seis, e visto seu requerimento Alvara referido escritura de contracto nesta trasladado respostas do Procurador de minha Real Coroa a que se deu vista e nam teve duvida; e por fazer grasa e merse ao ditto Marques de Castello Milhor Antonio de Vascomcellos Souza Camara Caminha Faro e Veiga, hey por bem de lhe confirmar como por esta minha Carta confirmo e hey por confirmada a Alcaidaria Mor da Ilha da Madeira na pessoa do dito Marquez para o ter gozar e peçuir de juro e erdade com duas vidas fora da Ley mental a qual Alcaidaria mor elle tera e peçuirea com toudos os poderes mandos privilegios rendas e mais coizas a ella pertencentes e podera per si e seus sucesores por Almuxarifes Escrivans e mais oufeciaes que em seu nome arecadem as suas rendas unidas a dita Alcaidaria mor dando apellasam para o Juizo dos feitos da minha Real fazenda ficandolhe tambem estas nomiasoens de juro e erdade com as mesmas duas vidas fora da Ley mental; e quanto aos privilegios excluzivos com as declarasoins seguintes: primeira quanto aos dos fornos de pam de poia que o marques suplicante so os posa ter para nelles se cozer o pam para se vender ao povo, e que a nenhum dos moradores da dita Ilha seja primitido ter forno senão particular e somente para nelle se cozer o pam nesesário para si e para a sua familia mas de nenhuma forma para o vender a outrem por ser esta a justa pratica e verdadeira inteligencia que tem e deve ter sempre o privilegio excluzivo dos fornos de pam de poia; segundo: quanto ao da venda do sal que na dita venda se não posa exçeder o preso que lhe foy taxado pellos ultimos Decrettos expedidos sobre esta materia, ficando sempre salvas as alterasoins da dita taxa que para o futuro forem nesesarias sendo feitas pela minha Real authoridade; terceira: pello que pertense aos das moendas que a premisam que se da aos moradores das ditas Ilhas para poderem levantar engenhos de bestas nas suas proprias cazas para os sirvisos dellas ou das suas fazendas com agoas proprias nam seja para ganharem maquias mas só sim para moerem nas suas proprias fazendas ou proprias cazas o pam necessario para seu sustento e das suas familias; quarta: quanto aos das serrarias que se intenda somente para puderem serrar as proprias madeiras e não posa extenderse a [lucros?] de que se utelizem em prejuizo dos Dunatarios e das minhas Rendas Reais que elles administrão e em fraude dos mesmos privilegios em que ellas consistem e o dito Marques /27v.º/ de Castello Milhor Antonio de Vascomcelos Souza Camara Caminha Fauro e Veiga me fara Preito e homenagem pella dita Alcaidaria mor segundo foro e custume de meus Reinos de que apresentara Certidam do meu Secretario de estado e lhe sara dada a pose della por hum meu purteiro da Camara segundo ordenança. E mando a toudos os fidalgos cavaleiros escudeiros homens bons e povo da dita Ilha que haiam ao ditto Marques de Castello Milhor por Alcaide mor da mesma Ilha e o



deixem usar de toudos os poderes; mando Jurisdicam e privilegios e haver as rendas e mais couzas pertencentes a dita Alcaidaria Mor cumprindo e goardando cada hum no que lhe tocar esta Carta sem duvida nem embargo algum; e a toudos os Dezembargadores Corregedores Provedores ouvidores Juizes Justisas oufeciaes e mais pessoas a que esta minha Carta for mostrada e o conhecimento della pertencer a cumpram e goardem e fasão cumprir e guardar com a mais inviolavel obsirvança porque quero e mando se cumpra e valha tam inteiramente como na escritura do ditto Contracto e Alvara se contem, e nesta Carta se declara e que haia seu devido e plenario effeito sem embargo de a quaisquer Ley Ordenacoins Decretos Regimentos opinioes de Doutores o outros quaisquer impedimentos ou dispozicoins contrarias por que hey outrosim por bem derogar o que posa incorrer para invalidar esta grasa e Merse da minha Real grandeza para o que hey por supridas todas as clauzulas e solennidades de feito e de Direito que nesisarios forem a validade e corroboraram deste Contracto reversam e compensasam porque assim hé minha merse e vontade tudo na conformidade do dito meu Alvara no principio desta trasladado. E por firmeza do referido mandey pasar esta Carta de Comfirmasam por mim asignada e selada com o meu sello de chumbo pendente a qual se asentara no livro das merses que faso, e se registara nos de minha chancilaria mor do Reino e nas da Camara da ditto Ilha e nas mais partes aonde nesesario for; e a margem do Registo do Alvara no principio desta trasladado se pora a verba nesesaria e não pagou novos direitos na forma do Real decreto de dez de Setembro de mil sette centos e secenta e seis // Dada nesta cidade de Lisboa aos quatorze de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil sette centos e outenta e seis // A Raynha // Carta porque Vosa Magestade há por bem fazer merse ao Marquez de Castello Melhor Antonio de Vascomcellos Souza Camara Caminha Faro e Veiga de lhe confirmar por suçessão a Alcaidaria mor da ilha da Madeira a que ficara reduzida a Capitania da mesma Ilha em virtude do Contracto selebrado em o dia nove de Setembro de mil e /28/ sette centos e sesenta e seis para a ter de juro e erdade com duas uidas fora da Ley mental podendo per si e seus sucesores por Almuxarife Escrivam e mais oufeciaes que em seu nome arecadem as suas rendas unidas a ditto Alcaidaria mor ficando lhe estas nomiaçoins tambem de juro e erdade com as mesmas duas vidas fora da Ley mental e com as declaraçoins ao uso dos privilegios exclusivos mencionados nesta Carta pella maneira que nella se declara para Vosa Magestade ver // Por despacho do Dezembargo do Paso do primeiro de Setembro de mil e sette centos e outenta e sinco em obsirvanca do Alvara de quatorze de Outubro de mil sette centos e secenta e seis // Joze Ricalde Pereira de Castro // Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade // Joze Fedirico Ludovise a fez escrever // [gratis?] Joaquim Joze da Mota Cerueira a fez // lugar do sello de chumbo pendente // Joze Ricalde Pereira de Castro // Nam pagou Direitos de sanchelaria na forma do Real decreto de dez de Setembro de mil e sette centos e secenta e seis e aos oufeciaes nove mil e duzentos e vinte reis. Lisboa vinte e hum de Outubro de mil sette centos e outenta e seis; e ao sancheler mor nada por quitar e ao Escrivão das Confirmaçoins nada por quitar // Dom Sebastiam Maldonado // Registada na Sanchelaria mor da Corte e Reino no Livvro de Padroes de Juro e Doaçoes a f. 291 e posta a verba nesesaria. Lisboa 29 de Dezembro de 1786; Jeronimo Joze Correia de Moura // Fica asentada esta Carta nos Livros das merses e posta a verba nesesaria e pagou nove mil e trezentos e sincoenta reis; Pedro Caetano Pinto de Morais Sarmento. E trasladado o referido o concertey com o proprio a que me reporto e reduzi a publica forma a pedimento da pessoa que por parte do Ilustrisimo e Excelentisimo Marques de Castelo Milhor mo apresentou e o recebeu Lisboa. 26 de Março de 1788 em o Tabaliam Lucas Evangelista de Souza Pereira Valente que o subscrevy e asiney em publico e razo // Em testemunho de verdade // lugar do signal publico // Lucas Evangelista de Souza Pereira Valente // Comferido por mim Tabaliam // Francisco Xavier Vieira Henriques // Nos abaixo asignados Tabaliains publicos de Notas pela Rainha Ilustrisima Nosa Senhora nesta cidade de Lisboa e seu termo etc. Certificamos ser a letra da subscrisam e sinais publico e razo asima de Lucas Evangelista de Souza Pereira Valente e o outro sinal ao pé do concerto de Francisco Xavier Vieira Henriques ambos outrosim Tabaliains publicos de notas nesta cidade e aos papeis por elles asignados e concertados se da inteira fé e credito em Juizo e fora delles. Lisboa 4 de Dezembro de 1788. Em testemunho de uerdade lugar do sinal publico // Joze de Almeida Romão // Em testemunho de verdade lugar do sinal publico // Joze de Almeida Romão // Em testemunho de verdade lugar do sinal publico // Victurino Manoel Cordeiro // E nam se contem mais em os ditos

## Comunicações

Alvaras e cartas que aqui fiz registrar. Funchal 23 de Julho de 1792. E eu Manoel Joaquim Bettencourt Henriques Escrivão da Camara a fiz escrever e asignei //

(Assinado): MANOEL JOAQUIM BETTENCOURT HENRIQUES.